



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.929/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO

URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 1341707300125, com sede à __rua Coronel Rodrigues 422 – sala 510 - centro – São Gonçalo, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão das exigências de habilitação técnica constantes dos itens 20.3, 20.4 e 20.5, que, na forma como foram estabelecidas, restringem indevidamente a competitividade do certame e impõem requisitos incompatíveis com a natureza do objeto licitado, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto a aquisição de artefatos de concreto, mediante Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado.

O próprio edital caracteriza a contratação como aquisição de materiais, não se tratando de contratação de obra ou serviço de engenharia a ser executado pela empresa vencedora.

O Termo de Referência enquadra a contratação como aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Também consta do Termo de Referência que os materiais serão destinados às atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, inclusive manutenção, ampliação e execução de obras realizadas pela própria Administração.

Portanto, não está sendo contratada da futura vencedora a execução de obra, instalação, montagem ou serviço de engenharia. A obrigação essencial da contratada é o fornecimento e entrega dos produtos especificados.

II – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE NO CREA/CAU

O item 20.3 do edital estabelece exigência de certidão de registro da empresa no CREA ou CAU, relacionada ao objeto.

Entretanto, tal exigência precisa guardar correspondência direta com a atividade efetivamente contratada.

A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece que o registro da empresa perante entidade fiscalizadora de profissão é obrigatório em razão de sua atividade básica ou daquela pela qual preste serviços a terceiros.



Da mesma forma, o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 trata da exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente quando for o caso.

Não decorre desses dispositivos uma autorização genérica para exigir CREA de toda e qualquer empresa que comercialize produtos cuja composição seja de concreto.

No presente caso, a atividade contratada é o fornecimento de bens, e não a execução de atividade técnica de engenharia pela licitante.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e impedir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal orientação é especialmente pertinente ao presente caso.

Se o objeto é aquisição de artefatos de concreto, sem que a empresa vencedora tenha obrigação de executar obra, instalar os produtos ou fabricar os materiais, a Administração deve demonstrar de maneira objetiva por qual razão a atividade básica da licitante estaria necessariamente sujeita ao CREA/CAU.

Não basta que o produto tenha natureza ou aplicação relacionada à construção civil. É necessário que a exigência profissional esteja relacionada à atividade efetivamente contratada.

IV – DA INDEVIDA CONFUSÃO ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR

Este é o ponto central da presente impugnação.

O edital, especialmente nos itens 20.4 e 20.5, não se limita a exigir comprovação de qualidade ou conformidade dos produtos. Ele exige documentação relacionada à produção dos artefatos e profissional vinculado à empresa licitante.

Ocorre que fornecedor e fabricante não são necessariamente a mesma pessoa jurídica.

O mercado de materiais de construção é formado por fabricantes, distribuidores, atacadistas, comerciantes, revendedores e empresas especializadas em fornecimento à Administração Pública.

Uma empresa pode perfeitamente possuir capacidade comercial, logística, econômica e operacional para fornecer os artefatos de concreto sem ser a fabricante desses produtos.

É exatamente o caso da Impugnante.

A URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO atua como fornecedora, podendo adquirir os produtos de fabricantes especializados e posteriormente entregá-los à Administração, responsabilizando-se integralmente pelo cumprimento das obrigações contratuais.



Não existe, portanto, justificativa para exigir da empresa fornecedora um profissional responsável pela produção de produtos que não serão produzidos pela própria licitante.

V – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA FABRICAÇÃO

Caso a Administração tenha preocupação legítima quanto à qualidade dos artefatos, tal preocupação pode ser preservada sem restringir indevidamente a competição.

É possível exigir documentação relacionada aos produtos e aos seus fabricantes, tais como ficha técnica, especificações do produto, laudos de ensaio, certificados de conformidade, comprovação de atendimento às normas técnicas aplicáveis, declaração do fabricante e ART/TRT do profissional responsável pela fabricação, quando legalmente exigível.

O que não se mostra razoável é transformar uma empresa fornecedora em fabricante por imposição editalícia.

Se o fabricante possui profissional habilitado responsável pela produção, a responsabilidade técnica pela fabricação deve estar relacionada ao fabricante, e não artificialmente transferida ao comerciante que apenas adquire e fornece o produto.

VI – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada reduz artificialmente o universo de potenciais participantes.

Empresas que possuem capacidade para comercializar os produtos, adquirir os materiais diretamente de fabricantes, armazená-los, transportá-los, entregá-los nos locais indicados pela Administração, cumprir integralmente os quantitativos e apresentar documentação técnica dos produtos ficam impedidas de participar simplesmente porque não possuem estrutura de fabricação própria ou profissional responsável pela fabricação.

Isso não demonstra incapacidade de fornecer o objeto. Demonstra apenas que a empresa não é fabricante.

A consequência prática é a redução da competitividade e, potencialmente, a elevação dos preços pagos pela Administração.

A exigência deve, portanto, ser adequada, necessária e proporcional à efetiva obrigação contratual.

VII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um regime de habilitação técnica que deve guardar pertinência com o objeto contratado.

A Administração possui discricionariedade para estabelecer requisitos necessários à garantia da adequada execução contratual. Entretanto, essa discricionariedade não é ilimitada.

Os requisitos devem ser pertinentes ao objeto, necessários, proporcionais, tecnicamente justificados, compatíveis com a legislação e incapazes de restringir injustificadamente a competição.



No presente caso, exigir que a empresa fornecedora possua profissional responsável pela produção dos artefatos, quando ela não realizará a fabricação, ultrapassa aquilo que é necessário para demonstrar sua capacidade de fornecimento.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO FABRICANTES

A Impugnante requer especial esclarecimento quanto à possibilidade de participação de empresas comerciais e distribuidoras que não sejam fabricantes dos produtos.

Caso a Administração responda afirmativamente, não há razão para exigir da empresa fornecedora CREA relacionado à fabricação, engenheiro responsável pela produção, ART/TRT de produção vinculada à fornecedora ou comprovação de estrutura fabril própria.

Nesse cenário, a documentação técnica deverá estar relacionada ao fabricante e ao produto ofertado, enquanto a licitante deverá demonstrar sua capacidade de fornecimento.

Caso, ao contrário, a Administração pretenda restringir a participação exclusivamente a fabricantes, deverá apresentar justificativa técnica e jurídica específica, demonstrando por que a aquisição dos produtos não pode ser realizada por meio de distribuidores ou fornecedores regularmente constituídos.

IX – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE OUTRAS EXIGÊNCIAS

A Impugnante também chama atenção para a redação do item 20.1, que faz referência a “contratos executados com veículos de características similares”.

Tal redação aparentemente não guarda correspondência com o objeto da contratação, que consiste em artefatos de concreto.

Assim, requer-se esclarecimento e eventual correção da disposição, de modo a evitar interpretação equivocada na fase de habilitação.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO requer:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do item 20.3 do edital, afastando-se a obrigatoriedade de registro da empresa licitante no CREA/CAU quando sua atividade se limitar ao comércio, distribuição e fornecimento dos artefatos de concreto;
3. A revisão dos itens 20.4 e 20.5, afastando-se a exigência de que a empresa licitante possua profissional vinculado responsável pela produção dos artefatos quando não for fabricante;
4. Que seja expressamente admitida a participação de empresas fornecedoras, distribuidoras e comerciantes que não sejam fabricantes, desde que comprovem capacidade de fornecimento e apresentem documentação técnica adequada dos produtos;



5. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a comprovação da responsabilidade técnica pela fabricação, que seja admitida a apresentação de ART/TRT, laudos e demais documentos técnicos vinculados ao fabricante do produto, sem exigência de vínculo do profissional responsável pela fabricação com a empresa fornecedora;
6. Que seja esclarecida a relação entre a exigência de CREA e a atividade básica efetivamente contratada, considerando que o objeto consiste em aquisição e fornecimento de bens, e não execução de obra ou serviço de engenharia;
7. Que seja corrigida ou esclarecida a expressão constante do item 20.1 relativa a “veículos de características similares”, por aparente incompatibilidade com o objeto licitado;
8. Caso sejam promovidas alterações no edital que possam afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, que seja observada a necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
9. Caso a Administração entenda pela manutenção integral das exigências impugnadas, requer que seja apresentada decisão devidamente motivada, indicando expressamente: a) a fundamentação legal para exigir CREA/CAU da empresa fornecedora; b) a norma que determine que o comerciante/distribuidor de artefatos de concreto tenha profissional responsável pela fabricação; c) a justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade de tal requisito para a execução do objeto; e d) a razão pela qual a documentação técnica do fabricante não seria suficiente para comprovar a qualidade e conformidade dos produtos.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Niterói/RJ, 11 de agosto de 2026.

URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ: 13.417.073/0001-25

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lucas Costa Coutinho", written over a horizontal line.

Lucas Costa Coutinho

CPF: 167.671.087-66



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7929/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 19/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL (ARTEFATOS DE CONCRETO), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, devidamente qualificada nos autos, questionando as exigências de habilitação técnica previstas nos itens 20.3, 20.4 e 20.5 do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 19/2026, sob o argumento de que tais requisitos restringiriam indevidamente a competitividade do certame.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre analisar o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade da peça impugnatória, notadamente quanto à observância do prazo legal estipulado pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

O artigo 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Considerando a cronologia do certame:

- Data designada para a sessão pública de abertura da licitação: 13/08/2026 (quinta-feira).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



- Contagem do prazo decadencial (3 dias úteis anteriores à sessão): O termo final (die ad quem) para protocolar a impugnação encerrou-se impreterivelmente no dia 10/08/2026 (segunda-feira).

- Data da apresentação/protocolo da peça: 11/08/2026 (terça-feira).

Restando evidente a extrapolação do prazo fixado pela legislação federal vigente, opera-se a preclusão temporal do direito de impugnar o instrumento convocatório na via administrativa.

A tempestividade é requisito indispensável e vinculante. Aceitar e analisar o mérito de peça extemporânea violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Isonomia e o Devido Processo Legal (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021), que regem a atuação da Administração Pública.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **NÃO CONHEÇO** da impugnação interposta por URIB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, ante a sua patente INTEMPESTIVIDADE.

Dê-se ciência à impugnante e publique-se nos termos da lei.

Mantém-se a data da sessão pública de abertura do certame para o dia 13/08/2026.

Guapimirim/RJ, 11 de agosto de 2026.

Matheus da Silva Garcia
Pregoeiro